

natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

31 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Luís Antunes Coimbra*. — O Oficial de Justiça, *António Oliveira*.

Aviso de contumácia n.º 3439/2005 — AP. — O Dr. Luís Antunes Coimbra, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 80/04.0TAAVR, pendente neste Tribunal, contra o arguido António de Jesus Ferreira, filho de Encarnação de Jesus Ferreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Setembro de 1958, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6814872, com domicílio no Beco da Fonte do Olho, 15-C, Nariz, 3800-000 Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 10 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Luís Antunes Coimbra*. — O Oficial de Justiça, *António Pombo*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Aviso de contumácia n.º 3440/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Isabel Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 882/03.4TABCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Jorge Fernandes Pereira, filho de João Coelho Fernandes Vilas Boas e de Rosalina Fernandes Pereira, natural de Barcelos, Barcelos, nascido em 13 de Maio de 1976, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10830038, com domicílio no lugar da Igreja, Apartado 459, Manhente, 4751-000 Barcelos, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 9 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Isaura Maria Sousa Pereira Gomes*.

Aviso de contumácia n.º 3441/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Isabel Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4268/04.5TBCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo César Lopes da Costa, filho de José Carvalho da Costa e de Maria Rosa da Costa Lopes, natural de Galegos, Santa Maria, Barcelos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Outubro de 1997, casado, titular do bilhete de identidade n.º 12519528, com domicílio no lugar de Penelas, Galegos Santa Maria, 4750-470 Barcelos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 7 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do

artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Isaura Maria Sousa Pereira Gomes*.

Aviso de contumácia n.º 3442/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Isabel Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 176/98.5PABCL (ex-processo n.º 14/99), pendente neste Tribunal, contra o arguido Joaquim Francisco Fernandes Gonçalves, nascido em 5 de Março de 1953, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2985094, com domicílio na Padaria, Avenida Geovanni, São Tomé e Príncipe, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 15 de Setembro de 1997, por despacho de 2 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

9 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Isaura Maria Sousa Pereira Gomes*.

Aviso de contumácia n.º 3443/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Isabel Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 519/97.9TBCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Eugénio Oliveira Sousa, filho de Manuel de Sousa Marques e de Maria da Conceição Oliveira de Sousa, natural de Vila Boa, Barcelos, nascido em 29 de Março de 1956, titular do bilhete de identidade n.º 7149774, com domicílio na Rua dos Irmãos São João de Deus, Edifício América, entrada 8, 2.º, apartamento 28, caixa 256, 4750-169 Barcelos, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 16 de Abril de 1996, por despacho de 4 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

10 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Isaura Maria Sousa Pereira Gomes*.

Aviso de contumácia n.º 3444/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Isabel Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4267/04.7TBCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Marco Paulo Gomes Gregório, filho de José Francisco Gomes Gregório e de Maria Deolinda Gomes, natural de Leiria, nascido em 7 de Janeiro de 1976, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11150831, com última residência conhecida na Rua de Valpaços, Arcozelo, 4750-219 Barcelos, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 4 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Angelina Franqueira*.

Aviso de contumácia n.º 3445/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Isabel Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1228/03.7TABCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Joaquim de Jesus Gomes Torres, filho de Josué da Silva Torres e de Conceição dos Anjos

Borges Gomes, natural de Encourados, Barcelos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Maio de 1969, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10265074, com domicílio na Avenida do Pinheiro, 358 (lugar de Calvário), Telhado, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, praticado em 11 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Isaura Maria Sousa Pereira Gomes*.

Aviso de contumácia n.º 3446/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Isabel Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 164/04.4GTVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Júlio Gimenez Alentejano, filho de José Gomes Alentejano e de Maria Gimenez, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Outubro de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12022554, com licença de condução n.º P-1101638, com domicílio no Complexo Habitacional do Picoto, casa 43, Braga, 4700-000 Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 18 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Isaura Maria Sousa Pereira Gomes*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Aviso de contumácia n.º 3447/2005 — AP. — A Dr.ª Márcia Maria Alves Baptista, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 509/05.0TBCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Oleksandr Maladyka, filho de Anatoliy Madadyka e de Badak Oleksandr, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 26 de Novembro de 1979, solteiro, operário, artífice e trabalhador similar das indústrias extractivas e da construção civil, com domicílio na Rua de Monsenhor Torres Carneiro, bloco 2, cave, Vila Nova de Famalicão, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º do Código Penal, praticado em 2000, de um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 26 de Abril de 2002, de um crime de extorsão, previsto e punido pelo artigo 223.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, e um crime de rapto, previsto e punido pelo artigo 160.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Márcia Maria Alves Baptista*. — A Oficial de Justiça, *Amélia Carvalho*.

Aviso de contumácia n.º 3448/2005 — AP. — A Dr.ª Márcia Maria Alves Baptista, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 509/05.0TBCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Yevgen Plekan, filho de Vladimir Plekan e de Anna Plekan, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 5 de Maio de 1980, solteiro, operário, artífice e trabalhador similar das indústrias extractivas e da construção civil, com domicílio na Rua de Santo António Calendário, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2000, de um crime de associação de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 26 de Abril de 2003, de um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 26 de Abril de 2002, de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, de um crime de rapto, previsto e punido pelo artigo 160.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, de um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, previsto e punido pelos artigos 144.º e 146.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, e um crime de extorsão, previsto e punido pelo artigo 223.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Márcia Maria Alves Baptista*. — A Oficial de Justiça, *Amélia Carvalho*.

Aviso de contumácia n.º 3449/2005 — AP. — A Dr.ª Márcia Maria Alves Baptista, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 509/05.0TBCL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Vitaliy Kaydash, filho de Vladimir Kaidash e de Zoia Kaidash, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 30 de Maio de 1970, divorciado, operário, artífice e trabalhador similar das indústrias extractivas e da construção civil, com passaporte n.º Ae 749971, com domicílio na Rua de Monsenhor Torres Carneiro, bloco 2, cave, Vila Nova de Famalicão, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2000, de um crime de associação de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 26 de Abril de 2002, de um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 26 de Abril de 2002, de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, e um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, previsto e punido pelos artigos 144.º e 146.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Márcia Maria Alves Baptista*. — A Oficial de Justiça, *Amélia Carvalho*.